

Ofício N° 14 G/SG/AFEPA/SAMP/SECCJ/PARL

Brasília, 7 de fevereiro de 2024.

Senhor Primeiro-Secretário,

Em resposta ao Ofício 1^aSec/RI/E/nº 538, pelo qual Vossa Excelência encaminhou o Requerimento de Informação nº 3.014/2023, de autoria da Deputada Sâmia Bomfim (PSOL/SP), em que se "Solicita ao Ministro de Estado das Relações Exteriores, Sr. Mauro Vieira, informações acerca dos procedimentos de concessão de vistos humanitários a refugiados afegãos", presto os seguintes esclarecimentos.

PERGUNTA 1

"Em que pese as Organizações Não-Governamentais terem sido mencionadas na Portaria Interministerial MJSP/MRE nº 42, com a descrição de seus papéis essenciais, elas não foram consultadas sobre os novos processos de emissão de visto humanitário. Diante disso, indaga-se: como seriam realizados tais processos e suas tramitações?"

RESPOSTA À PERGUNTA 1

2. O visto humanitário é via complementar de proteção, por representar meio seguro e regulamentado de acesso ao território brasileiro a pessoas que não se

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Luciano Bivar
Primeiro-Secretário da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2386390>

qualificam como refugiadas, por não estarem no país para solicitar refúgio.

3. No que tange às políticas de acolhimento no território nacional, recorda-se não caber ao Itamaraty a sua definição e execução, mas apenas participar da articulação entre atores nacionais e internacionais, como órgãos de governo com organizações da sociedade civil e agências internacionais, em especial o Alto-Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) e a Organização Internacional para as Migrações (OIM). A competência para implementar políticas internas de acolhida cabe ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome; da Saúde; da Educação; e, eventualmente, à Casa Civil, em articulação com órgãos estaduais e municipais.

4. Em resposta à situação de grave instabilidade institucional no Afeganistão após a tomada de Cabul, em 15/8/2021, o Governo brasileiro editou a Portaria Interministerial nº 24, de 3 de setembro de 2021, que dispõe sobre a concessão do visto temporário e da autorização de residência para fins de acolhida humanitária para nacionais afegãos. Desde 2021, o país autorizou cerca de 12 mil vistos humanitários a nacionais afegãos, apátridas e pessoas afetadas pela situação de grave ou iminente instabilidade institucional, de grave violação de direitos humanos ou de direito internacional humanitário no Afeganistão.

5. Em contexto de forte demanda de vistos de acolhida humanitária e com



Fls. 3 do Ofício N° 14 G/SG/AFEPA/SAMP/SECCJ/PARL

o intuito de desenvolver e consolidar a capacidade de acolhida do Governo brasileiro, foi editada a Portaria Interministerial nº 42, de 22 de setembro de 2023, com novas regras para a concessão de vistos temporários e de autorização de residência para fins de acolhida humanitária.

6. A Portaria Interministerial nº 42/2023 busca aprimorar a política brasileira ao assegurar uma estrutura de acolhimento prévia à efetiva chegada dos afegãos ao Brasil, evitando sua exposição a situações de vulnerabilidade e possibilitando o acolhimento dessa população no País, após a emissão do visto humanitário, em condições compatíveis com o respeito aos direitos humanos. Pela nova portaria, que entrou em vigor em outubro de 2023, a seleção de quem receberá o visto seguirá sendo feita pelo Governo brasileiro, com apoio da OIM e do ACNUR. A intenção é que os beneficiários cheguem ao País de forma planejada, com apoio de organizações da sociedade civil, e encontrem boas condições de acolhimento e integração à sociedade brasileira.

7. A Portaria Interministerial MJSP/MRE nº 42, de 22 de setembro de 2023, visa, de fato, ao aumento da celeridade no processamento de vistos, uma vez que a análise do pedido pelas Embaixadas se dará apenas após a aprovação por parte das organizações de acolhida. Nos termos de seu artigo 3º, § 3º, o Ministério das Relações Exteriores receberá do Ministério da Justiça e Segurança Pública "lista nominal dos indivíduos que serão entrevistados" e, uma vez apresentada a



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2386390>

Fls. 4 do Ofício N° **14** G/SG/AFEPA/SAMP/SECCJ/PARL

documentação requerida pelo artigo 4º, ao qual se deve adicionar o formulário de requerimento de visto, e realizada a entrevista de avaliação, poderá ser concedido o visto solicitado.

PERGUNTA 2

"Quais Organizações Não-Governamentais e abrigos para refugiados e migrantes poderão se inscrever para fazer a recomendação dos solicitantes e quais serão os requisitos que tais entidades deverão atender?"

PERGUNTA 3

"Quais critérios os abrigos para refugiados e migrantes deverão preencher para o acolhimento dos afegeos que chegarem ao Brasil?"

PERGUNTA 4

"Como serão avaliadas as solicitações para que não ocorram fraudes e corrupções?"

RESPOSTA ÀS PERGUNTAS 2, 3 e 4

8. Nos termos do artigo 3º da Portaria Interministerial MJSP/MRE nº 42/2023, a elaboração do Edital com as regras para o credenciamento de ONGs que atuarão no processo de habilitação previsto na Portaria será coordenada pelo Ministério da Justiça e da Segurança Pública (MJSP).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2386390>

Fls. 5 do Ofício N° **14** G/S/AFEPA/SAMP/SECCJ/PARL

9. Em 9/11/2023, foi publicada portaria que cria a Rede Nacional de Cidades Acolhedoras (RNCA), fórum de livre adesão e participação de gestores municipais, que colaboram ao sugerir, debater e propor políticas, programas e ações para pessoas migrantes, refugiadas e apátridas. Essa iniciativa possibilitará maior coordenação entre os envolvidos nas políticas humanitárias no Brasil e permitirá ampla participação da sociedade civil.

PERGUNTA 5

"No caso de um migrante afegão já possuir um agendamento para entrevista, como ficará a sua situação, haja vista que a portaria entrou em vigor no último dia 02 de outubro?"

PERGUNTA 6

"O que vai ocorrer com os migrantes que já possuem agendamento para entrevista nas demais embaixadas (Abu Dhabi, Ancara, Doha e Moscou)?"

PERGUNTA 7

"Quais medidas serão tomadas em relação à morosidade do processamento de vistos humanitários diante do encerramento de atividades de algumas embaixadas?"

RESPOSTA ÀS PERGUNTAS 5, 6 e 7

10. A partir da publicação da Portaria Interministerial nº 24/2021, as



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2386390>

2386390

Fls. 6 do Ofício N° 14 G/SG/AFEPA/SAMP/SECCJ/PARL

embaixadas em Islamabad, Teerã, Moscou, Ancara, Doha e Abu Dhabi foram habilitadas a processar os pedidos de visto para acolhida humanitária. Ao conferir ao beneficiário acesso ao território brasileiro e aos serviços públicos disponíveis à população em geral, a Portaria Interministerial nº 24/2021 representou avanço substantivo da política migratória conduzida pelo Governo brasileiro, transformando-a em iniciativa amplamente elogiada na comunidade internacional, inclusive pelo Alto Comissário das Nações Unidas para Refugiados, Filippo Grandi.

11. Com a entrada em vigor da Portaria Interministerial nº 42/2023, a normativa até então vigente foi revogada de modo que apenas os pedidos de visto cujas entrevistas estavam agendadas até o dia 01 de outubro de 2023 estão sendo processados nas embaixadas onde foram solicitados.

12. Cabe notar que as Embaixadas em Teerã e Islamabad foram responsáveis por mais de 95% dos vistos temporários para acolhida humanitária expedidos de acordo com o procedimento anterior. Tendo em vista esse fato, bem como a maior rapidez no processamento das solicitações, prevê-se que a redução no número de Embaixadas emitentes não afete negativamente o processamento e não implique maior morosidade.

PERGUNTA 8

"De que forma e mediante quais critérios os casos de solicitação de visto humanitário



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2386390>

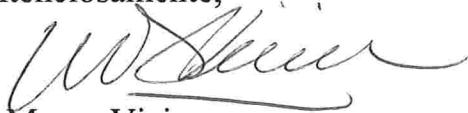
Fls. 7 do Ofício Nº 14 G/SG/AFEPA/SAMP/SECCJ/PARL

serão avaliados para que sejam coibidas discriminação de ordem religiosa, étnica ou social por parte das ONGs?"

RESPOSTA À PERGUNTA 8

13. Cada solicitação de visto de acolhida humanitária é analisada individualmente pela autoridade consular, de acordo com os critérios dispostos na Constituição Federal de 1988, que proíbem qualquer tipo de discriminação de ordem religiosa, étnica ou social. O relacionamento com as ONGs, no contexto das competências estabelecidas pela portaria vigente, é de responsabilidade do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Atenciosamente,



Mauro Vieira

Ministro de Estado das Relações Exteriores



OFI.69/2024

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2386390>

2386390